

DECRETO N. 17.300, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera o Decreto n. 8.359, de 21 de março de 1994, que "Regulamenta a Lei n. 4.417, de 7 de julho de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei n. 4.542, de 22 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Público Urbano Coletivo de Passageiros pelo Sistema de Lotação em veículo tipo Kombi."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando o que consta no Processo Administrativo n. 53.305/15;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a ementa do Decreto n. 8.359, de 21 de março de 1994, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Regulamenta a Lei n. 4.417, de 7 de julho de 1993, com as alterações, que 'Dispõe sobre o serviço de Transporte Público Urbano Coletivo de Passageiros pelo sistema de lotação em veículo do tipo Van ou similar.".

Art. 2º Fica alterado o artigo 24 do Decreto n. 8.359, de 21 de março de 1994, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. É obrigação de todo permissionário do sistema de transporte coletivo de passageiros no Sistema de Lotação observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções e Portarias dos Órgãos de Trânsito, sendo também responsável por todas as infrações cometidas na prestação do serviço."

Art. 3° Fica alterado o artigo 25 do Decreto n. 8.359, de 21 de março de 1994, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

I - infrações consideradas graves:

a) veículo colocado ou recolocado em tráfego sem autorização do Departamento de Transporte Público - DTP:

D. 17.300/16

PA 53.305/15



Penalidade: multa de R\$ 1.424,50 (mil quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) e apreensão do veículo;

b) deixar de renovar o alvará de permissão nas datas previstas neste Decreto:
 Penalidade: multa de R\$ 1.424,50 (mil quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos);

c) não exercer por si a atividade permissionária:

Penalidade: multa de R\$ 1.838,06 (mil oitocentos e trinta e oito reais e seis centavos) e apreensão do veículo;

d) não apresentar o veículo para vistoria obrigatória:

Penalidade: multa de R\$ 1.838,06 (mil oitocentos e trinta e oito reais e seis centavos);

e) não apresentar o veículo para vistoria periódica ou a qualquer tempo quando notificado: Penalidade: multa de R\$ 1.194,74 (mil cento e noventa e quatro reais e setenta e quatro

f) embaraçar ou dificultar a ação fiscalizadora:

Penalidade: multa de R\$ 1.424,50 (mil quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos);

g) cobrar tarifa acima da fixada pela Prefeitura Municipal:

Penalidade: multa de R\$ 1.424,50 (mil quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos);

 h) encontrar-se em estado de embriaguez ou alteração no comportamento por ingestão de bebida alcoólica ou de drogas quando em serviço:

Penalidade: multa de R\$ 1.838,06 (mil oitocentos e trinta e oito reais e seis centavos) e apreensão do veículo;

i) portar arma, de qualquer espécie, ou guardá-la no interior do veículo, mesmo sendo o "Porte" autorizado pela autoridade competente:

Penalidade: multa de R\$ 1.838,06 (mil oitocentos e trina e oito reais e seis centavos);

- II infrações consideradas médias:
- a) não cumprimento de editais, avisos, notificações, comunicações, cartas, circulares, ordens ou instruções da Prefeitura Municipal:

Penalidade: multa de R\$ 735,23 (setecentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos);

- b) desautorizar ou recusar documentos da fiscalização da Secretaria de Transportes:
 Penalidade: multa de R\$ 643,32 (seiscentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos);
- c) permitir o excesso de lotação:

Penalidade: multa de R\$ 643,32 (seiscentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos);

D. 17.300/16

centavos);

PA 53.305/15



d) não cumprimento da jornada de trabalho:

Penalidade: multa de R\$ 735,23 (setecentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos);

e) interromper o serviço sem autorização, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado:

Penalidade: multa de R\$ 735,23 (setecentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos);

f) não permitir injustificadamente a entrada de passageiros com direito à gratuidade assegurada em lei:

Penalidade: multa de R\$ 735,23 (setecentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos);

g) alterar ou interromper o itinerário, sem prévio aviso ou justificativa:

Penalidade: multa de R\$ 735,23 (setecentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos);

h) operar linha ou atendimento não autorizado pelo Departamento de Transporte Público -

Penalidade: multa de R\$ 735,23 (setecentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos);

 i) alteração dos pontos terminais sem prévia autorização do Departamento de Transporte Público - DTP:

Penalidade: multa de R\$ 735,23 (setecentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos);

- j) estacionar o veículo fora dos pontos terminais, sem motivo justificado: Penalidade: multa de R\$ 735,23 (setecentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos);
- k) não cumprir as exigências da Fiscalização da Secretaria de Transportes quanto a proceder reparos no veículo:
 - 1. notificar com prazo mínimo de 12 horas para saneamento da irregularidade;
- prazos subsequentes de cinco, dez, vinte e trinta dias, de acordo com a extensão dos reparos a serem executados.

Penalidade: multa de R\$ 735,23 (setecentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos);

1) manter em operação veículo sem os equipamentos obrigatórios:

Penalidade: multa de R\$ 735,23 (setecentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos);

III - infrações consideradas leves:

a) não devolver a importância da passagem em caso de interrupção viagem, por culpa do transportador ou do veículo:

Penalidade: multa de R\$ 229,76 (duzentos e vinte e nove e setenta e seis centavos);

b) abastecer o veículo, estando com passageiros:

Penalidade: multa de R\$ 229,76 (duzentos e vinte e nove e setenta e seis centavos);

c) recursar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos por lei:

Penalidade: multa de R\$ 248,14 (duzentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos):

D. 17.300/16

PA 53.305/15

(53)

DTP:

d) receber como pagamento da tarifa pelo serviço prestado qualquer espécie que não seja moeda corrente no país, passe específico para o serviço de lotação ou cheque. Sendo este último a critério do permissionário:

Penalidade: multa de R\$ 248,14 (duzentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos);

e) falta de asseio na vestimenta ou na apresentação pessoal:

Penalidade: multa de R\$ 183,81 (cento e oitenta e três reais e oitenta e um centavos);

f) não atender ao sinal de embarque de passageiros quando o veículo tenha condições para

Penalidade: multa de R\$ 229,76 (duzentos e vinte e nove e setenta e seis centavos);

- g) não atender ao sinal de desembarque de passageiros nos pontos de parada: Penalidade: multa de R\$ 229,76 (duzentos e vinte e nove e setenta e seis centavos);
- h) fumar no interior do veículo quando com passageiros: Penalidade: multa de R\$ 183,81 (cento e oitenta e três reais e oitenta e um centavos);
- i) não tratar com urbanidade os passageiros, os colegas de serviço, os fiscais da Secretaria de Transportes e o público em geral:

Penalidade: multa de R\$ 248,14 (duzentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos);

- j) realizar jogos de qualquer natureza nos pontos terminais: Penalidade: multa de R\$ 183,81 (cento e oitenta e três reais e oitenta e um centavos);
- k) estacionar o veículo afastado do meio-fio para embarque ou desembarque de passageiros:

Penalidade: multa de R\$ 248,14 (duzentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos);

 permanecer com as portas do veículo fechadas nos pontos terminais, dificultando a entrada dos passageiros:

Penalidade: multa de R\$ 248,14 (duzentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos);

m) parar o veículo em ponto não determinado para o serviço de lotação para embarque ou desembarque de passageiros:

Penalidade: multa de R\$ 248,14 (duzentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos);

- n) falta de numeração, inscrição, faixas, tabuletas indicativas ou letreiros obrigatórios: Penalidade: multa de R\$ 248,14 (duzentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos);
- o) alteração das características aprovadas para o veículo:
 Penalidade: multa de R\$ 252,73 (duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos);
 - p) operar o veículo sem os tapetes de borracha ou carpete:
 Penalidade: multa de R\$ 183,81 (cento e oitenta e três reais e oitenta e um centavos);

D. 17.300/16

PA 53.305/15

tal:

q) utilizar na limpeza interna do veículo substância que prejudique a segurança ou a saúde do usuário:

Penalidade: multa de R\$ 183,81 (cento e oitenta e três reais e oitenta e um centavos).

Art. 4º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 25 do Decreto n. 8.359, de 21 de março de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 25.:

Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizados anualmente no dia 1º de janeiro de cada ano, com base no índice utilizado para correção dos demais débitos fiscais do Município."

- Art. 5º O exercício da atividade de motorista auxiliar do serviço transporte alternativo, previsto no artigo 9º da Lei n. 4.417, de 7 de julho de 1993, será efetuado com apresentação de credencial emitida pela Secretaria de Transportes, após abertura de inscrição municipal e renovável conforme portaria da Secretaria de Transportes.
- § 1º Após a emissão da credencial, o motorista auxiliar poderá exercer a atividade com qualquer permissionário.
- § 2º Nos casos de que trata o § 1º deste artigo, o motorista auxiliar deverá portar a autorização para ausência do permissionário da linha, com determinação do período de afastamento.
- § 3º A responsabilidade pelas infrações cometidas durante a prestação de serviço serão de responsabilidade do permissionário.
- § 4º Nos casos de maior gravidade ou reincidência, após apuração por meio de processo administrativo, o Departamento de Transportes Públicos, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, poderá afastar o motorista auxiliar, temporária ou definitivamente do serviço de transporte alternativo.
- Art. 6° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 6 de dezembro de 2016.

Carlinhos Almeida Prefeito Municipal

César Godoy Bertazzoni Consultor Legislativo

D. 17.300/16

PA 53.305/15

Marcos Aurélio dos Santos Secretário de Transportes

Andre dos Santos Gomes da Cruz Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Assessoria Técnico-Legislativa da Consultoria Legislativa, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

Marisa da Conceição Araujo Assessora Tecnico-Legislativa

63.6